



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5019604-48.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**

**PACIENTE/IMPET : GUSTAVO ALVES RODRIGUES**

**RANTE**

**ADVOGADO : MIGUEL SALDANHA MADEIRA**

**IMPETRADO : Juízo Substituto da 1ª VF de Uruguaiana**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

1. Consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o artigo 112, I, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o trânsito em julgado para a acusação sem o efetivo início do cumprimento de pena restritiva de direitos, resta extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória.

3. A mera intimação pessoal do condenado para comparecimento em audiência admonitória, sem o seu efetivo comparecimento ao ato não constitui marco interruptivo da prescrição. Sobretudo quando acolhida na instância superior a justificativa apresentada, diante da ilegalidade do ato praticado no Juízo de origem.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8357067v2** e, se solicitado, do código CRC **E0508094**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 5019604-48.2016.4.04.0000/RS**  
**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**  
**PACIENTE/IMPET : GUSTAVO ALVES RODRIGUES**  
**RANTE**  
**ADVOGADO : MIGUEL SALDANHA MADEIRA**  
**IMPETRADO : Juízo Substituto da 1ª VF de Uruguaiana**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Miguel Saldanha Madeira em favor de GUSTAVO ALVES RODRIGUES, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª VF de Uruguaiana/RS, no bojo da execução penal nº 5001331-57.2013.4.04.7103/RS, objetivando liminarmente a suspensão da execução da pena.

Refere que em dezembro de 2015 o Juízo unificou as penas impostas nas Ações Penais nº 2002.71.03.004366-0 e 1999.71.03.001429-3 e determinou a imediata expedição de mandado de prisão (ev. 126 da origem). A defesa impetrou o HC nº 5051901-45.2015.404.0000/RS contra essa decisão, cuja ordem foi concedida, sob fundamento de que a ação penal nº 1999.71.03.001429-3 ainda não transitou em julgado, diante da pendência de julgamento no STJ do RESp nº 1266974.

Diz que com o trânsito em julgado do referido *habeas corpus*, foi dado vista ao Ministério Público, que se manifestou pelo prosseguimento da execução, nos moldes da unificação da penas impostas ao executado GUSTAVO, conforme a decisão do evento 126, com conseqüente expedição de mandado de prisão contra o condenado.

Relata que o Juízo *a quo* acolheu o pedido, determinando novamente o prosseguimento da execução, mediante expedição de mandado de prisão, deixando de acatar o acórdão deste Tribunal.

Sustenta que a Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3 ainda não transitou em julgado, já que ainda não foi julgado o Recurso Especial nº 1.266.974/RS.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Argumenta, também, que a condenação decorrente da ação penal nº 2002.71.03.004366-0, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão, transitou em julgado para a acusação em 10/01/2008, com prescrição da pretensão executória em 08 anos, o que ocorreu em 10/01/2016. Diz que decorrido mais de oito anos da publicação da sentença e do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal sem o início do cumprimento da pena, acarretando a prescrição da pretensão executória. Argumenta que não importa o fato de o executado não ter comparecido na suposta audiência admonitória marcada para o dia 10/12/2015. Ressalta que não compareceu justamente diante da ilegalidade praticada pelo Juízo horas antes do ato, que culminou na determinação da expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Alega que o prazo corre do trânsito em julgado para a acusação enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação.

Quanto à execução provisória da pena, ressalta que como alegado na manifestação do MPF, o Plenário do STF decidiu, em 17.02.2016, no HC nº 126.292, que o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade não impede o início da execução da pena criminal, mesmo na pendência de recurso especial e recurso extraordinário, como no caso em questão. Argumenta, contudo, que a prisão decorrente da decisão condenatória continua sendo cautelar, devendo estar presentes todos os seus requisitos. Assevera que a aplicação imediata da decisão do STF fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que a Magistrada unificou as penas de uma condenação já prescrita e de outra pendente de julgamento em instância superior.

Aduz, ainda, que pelas datas dos fatos nas referidas ações penais, deveria ter sido aplicada a continuidade delitiva. Sustenta que tendo o agente praticado o delito em circunstâncias idênticas, tendo a mesma condição de tempo e de espaço (todos os delitos ocorreram na comarca de Uruguaiana), com formas de execução semelhantes e estando presentes outras circunstâncias de caráter objetivo, é de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71, parágrafo único, do CP.

Requer seja liminarmente recolhido o mandado de prisão. No mérito, requer a extinção da pretensão executória em relação à ação penal 2002.71.03.004366-0, pois prescrita a pretensão executória; a declaração de ilegalidade da unificação das penas; assim como da execução provisória da ação penal 1999.71.03.001429-3.

[DGD©/DGD]

8357065.V003\_2/3

5019604-48.2016.404.0000





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O pedido liminar foi deferido tão-somente para suspender o decreto de prisão e determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em decorrência da unificação das penas, pois cabível o prosseguimento da execução penal apenas em relação à condenação provisória confirmada em 2º Grau na ação penal nº 1999.71.03.001429-3 (ev. 3).

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (ev. 8)

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (ev. 11).

A parte impetrante manifesta-se acerca do parecer do Ministério Público Federal (ev. 13).

É o relatório. Em mesa.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8357065v3** e, se solicitado, do código CRC **D0CA5677**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 5019604-48.2016.4.04.0000/RS**  
**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**  
**PACIENTE/IMPET : GUSTAVO ALVES RODRIGUES**  
**RANTE**  
**ADVOGADO : MIGUEL SALDANHA MADEIRA**  
**IMPETRADO : Juízo Substituto da 1ª VF de Uruguaiiana**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

Na decisão proferida em 10/12/15 no evento 126 dos autos da execução penal em questão, o MM. Juiz Federal Guilherme Beltrami havia unificado as penas impostas a GUSTAVO ALVES RODRIGUES nas Ações Penais nº **2002.71.03.004366-0** e **1999.71.03.001429-3**.

Contra essa decisão, a defesa impetrou o HC nº 5051901-45.2015.4.04.0000, cuja ordem foi concedida, por unanimidade, pela 7ª Turma, considerando que não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação penal nº **1999.71.03.001429-3**, já que o Resp interposto contra o acórdão deste Tribunal, de nº 1266974 estava pendente de julgamento no STJ. Transcrevo a ementa:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*Hipótese em que se verifica que o Recurso Especial interposto está pendente de julgamento no STJ, estando concluso ao Ministro Relator desde 09/12/2013.*

*Não há, portanto, trânsito em julgado em relação à referida ação penal.*

*(Rel. Juiz Federal convocado Francisco Donizete Gomes, julgado 16/02/2016)*

Em 29/04/16, o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora impugnada, para acolher a manifestação do MPF pelo prosseguimento da execução penal, nos moldes da unificação das penas impostas ao executado no ev. 126, embora não tenha havido ainda o trânsito em julgado do referido Recurso Especial nº 1266974. A decisão está fundamentada no julgamento do HC 126.292/SP, Relator Ministro Teori Zavaski, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

A decisão foi proferida pela MM. Juíza Federal Aline Teresinha Ludwig Corrêa de Barros, nos seguintes termos (evento 155):





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal (evento 153), pelo prosseguimento da presente Execução, nos moldes da unificação/soma das penas impostas ao executado GUSTAVO ALVES RODRIGUES nas Ações Penais nºs 2002.71.03.004366-0 e 1999.71.03.001429-3 (evento 126 - DESPADECI), com consequente expedição de mandado de prisão contra o condenado.*

*O Habeas Corpus nº 5051901-45.2015.404.0000/RS, impetrado pela defesa do executado, contra a referida decisão do evento 126, culminou na concessão da ordem (evento 147), ao fundamento de que a **Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3** não transitou em julgado, haja vista a pendência de julgamento no STJ do RESp nº 1266974, concluso ao Relator desde 09/12/2013. Por sua vez, a concessão da ordem implicou a confirmação da liminar concedida, de suspensão do decreto de prisão, determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido.*

*A manifestação do MPF (evento 153), em razão deste contexto, é pela Execução Penal Provisória em relação à **Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3** e pela Execução Penal Definitiva no que tange à condenação pela **Ação Penal nº 2002.71.03.004366-0**, somadas/unificadas na decisão do evento 126 - DESPADECI.*

*É o sucinto relato. Decido.*

*O pleito do Ministério Público Federal cinge-se ao prosseguimento da presente Execução com a soma/unificação das penas das **Ações Penais nºs 1999.71.03.001429-3 e 2002.71.03.004366-0**, levada a efeito no evento 126 - DESPADECI.*

*Inexistindo qualquer vedação à soma/unificação de penas concretizada no evento 126, passo ao exame pormenorizado da situação de cada uma das referidas Ações Penais.*

*Conforme se infere dos autos, a **Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3** transitou em julgado para a acusação em 16/06/2008 (evento 124 - FICHIND1), com condenação do executado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses de reclusão, desta decorrendo 08 anos de prazo prescricional que se esgotaria, portanto, em 16/06/2016, pelo que, não prescrita a pretensão executória no caso em tela.*

*Quanto à viabilidade da execução provisória da referida pena imposta, requerida pelo MPF, ainda que o Habeas Corpus nº 5051901-45.2015.404.0000/RS, impetrado pela defesa do executado, contra a decisão do evento 126, tenha culminado na concessão da ordem (evento 147), ao fundamento de que a **Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3** não transitou em julgado, haja vista a pendência de julgamento no STJ do RESp nº 1266974, concluso ao Relator desde 09/12/2013, tenho por viável a pretendida execução. Isto porque, o MPF arguiu para tanto, a viabilidade das pretendidas execuções após confirmação da sentença condenatória em 2º Grau, visto que não ofende o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, conforme julgamento do **HC nº 126.292/SP**, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus Membros, modificando seu próprio precedente - HC nº*

[DGD©/DGD]

5019604-48.2016.404.0000

8357066.V002\_2/12





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

84.078/MG - que preconizava a incompatibilidade do referido Princípio com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação.

Nesta linha, acolho o parecer ministerial e adoto como fundamentos para decidir, as razões indicadas pelo Ministério Público Federal, extraídas do referido julgado, nos termos que seguem e transcrevo pela pertinência:

"Anotou, para fundamentar a alteração, que é no juízo de apelação que de regra se exaure, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, o exame sobre os fatos e provas da causa posta, concretizando o duplo grau de jurisdição.

Daí, tendo em vista que os recursos excepcionais são restritos à matéria de direito, não tendo aptidão para modificar decisões da primeira instância recursal no que tange à matéria fático probatória obtida em regime de contraditório no curso da ação penal, concluiu a Corte Constitucional, por ampla maioria de seus integrantes, que se pode dar início à execução da pena condenatória nesta fase sem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Não há, portanto, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, qualquer entrave para que se execute as penas impostas ao réu na primeira instância recursal, até porque os recursos excepcionais interpostos, destinados a tratarem de matérias de direito, carecem do chamado efeito suspensivo."

Assim sendo, ainda que pendente de julgamento no STJ o RESp nº 1266974, tendo havido confirmação da condenação pelo 2º Grau, prossiga-se com a Execução Penal das penas e custas processuais aplicadas ao condenado nos autos da **Ação Penal nº 1999.71.03.001429-3**.

Por sua vez, a condenação decorrente da **Ação Penal nº 2002.71.03.004366-0** transitou em julgado para a acusação em 10/01/2008 (evento 108 - FICHIND7), fixada a pena privativa de liberdade em 02 anos e 05 meses de reclusão, com prescrição em 08 anos, o que, em tese, ocorreria em 10/01/2016. Porém, o que se infere da tramitação do feito é que, intimado para pagar pena de multa e custas processuais, bem como para comparecer à audiência admonitória, em 08/12/2015 (evento 118), o apenado não compareceu sem qualquer justificativa plausível (evento 130). Daí porque se tem por interrompida a prescrição quando da iniciativa judicial de cumprimento da pena. Entendimento em sentido contrário significaria relegar ao talante do apenado a fixação do marco interruptivo da prescrição executória, em evidente benefício da própria torpeza.

No ponto, de ressaltar que os atestados médicos juntados pelo condenado nos eventos 20 - PRONT2/3, 41 - ATESTMED2 e 60 - ATESTMED1, são relativos a audiências admonitórias anteriores ao ingresso na execução da condenação decorrente da Ação Penal nº 2002.71.03.004366-0 (evento 108), razão pela qual, não podem ser levados em consideração para a finalidade de justificar não-comparecimento do executado em audiência posteriormente designada.

Neste sentido, inclusive, o julgado que segue colacionado:

**HABEAS CORPUS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** Os marcos interruptivos citados pelo paciente não correspondem àqueles







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*efetivamente ocorrido durante o trâmite da ação penal contra ele ajuizada e, transitada em julgado, ora em execução. **O cálculo da pretensão executória verifica-se entre a data do trânsito em julgado e a execução da pena, que se efetivou com a intimação do paciente para o comparecimento em audiência admonitória. Não houve transcurso de prazo superior a oito anos.** (TRF4, HC nº 5013504-82.2013.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, j. 10/07/2013)*

*Disso resulta que, em 08/12/2015 foi dado início ao cumprimento da pena, retardado exclusivamente pela conduta do apenado, que repetidamente se esquivou de efetuar os pagamentos para os quais regularmente intimado, bem como do comparecimento às audiências admonitórias designadas.*

**Por conseguinte, tem-se que em 08/12/2015 foi interrompida a prescrição da pretensão executória, no que tange à condenação da Ação Penal nº 2002.71.03.004366-0.**

*Por todos os fundamentos expostos, é caso de prosseguimento na Execução das penas impostas em ambas as Ações Penais, de nºs 1999.71.03.001429-3 e 2002.71.03.004366-0, nos moldes da soma/unificação levada a efeito no evento 126 - DESPADECI.*

*Cumpra-se o dispositivo da referida decisão, principiando pela imediata expedição de Mandado de Prisão, haja vista não ter havido substituição das penas privativas de liberdade somadas/unificadas na decisão do evento 126, fazendo dele constar prazo limite para cumprimento, o regime inicial de cumprimento da pena assim como, publicando-se o referido mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão.*

Nesse ponto, observo que da consulta ao referido Resp nº 1266974 no site do STJ, vê-se que embora tenha sido proferida decisão monocrática em **30/05/16** negando provimento ao Recurso Especial, ainda não foi certificado o trânsito em julgado.

Após a análise dos autos, tenho que assiste razão à defesa em parte.

Isso porque a condenação na ação penal nº **2002.71.03.004366-0** foi atingida pela prescrição da pretensão executória.

A questão acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória e do marco interruptivo da prescrição **já foi examinada nesta mesma execução penal** quanto à condenação na ação penal nº 2001.71.03.000308-5, por esta 7ª Turma, em acórdão de minha Relatoria, cuja decisão foi **confirmada pelo STJ no Resp nº 1.524.617**, transitado em julgado em 29/06/15. Transcrevo o acórdão deste Tribunal no caso:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA.*

*1. Consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o artigo 112, I, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.*

*2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o trânsito em julgado para a acusação sem o efetivo início do cumprimento de pena restritiva de direitos, resta extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória.*

*3. A mera intimação para pagamento da multa e das custas processuais, sem o seu efetivo recolhimento não constitui marco interruptivo da prescrição.*

*4. Acolhidas as justificativas para as ausências nas audiências admonitórias aprazadas, não é possível concluir que o condenado estivesse se furtando a aplicação da lei penal.*

*(TRF4, Habeas Corpus nº 5029396-94.2014.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, j. 13/01/2015)*

Esclareço que a presente execução penal teve início pela condenação na ação penal nº **2001.71.03.000308-5**, cuja prescrição da pretensão executória foi reconhecida no acórdão supra transcrito, justamente porque transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o trânsito em julgado para a acusação sem o efetivo início do cumprimento de pena restritiva de direitos pelo executado. Ponderou-se também que a prova dos autos não permitia concluir que o condenado estivesse se furtando à aplicação da lei penal, ainda que houvesse indícios nesse sentido.

Para situar a hipótese com clareza, transcrevo trecho do voto condutor acerca do marco interruptivo da prescrição executória, *verbis*:

*A questão acerca do marco interruptivo do prazo prescricional não é pacífica da jurisprudência. Já decidiu o STF em caso que o réu já estava preso cumprindo outra pena maior, que o marco é a data da unificação das penas (RHC 105504, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13/12/2011).*

*Esta Corte, por sua vez, já decidiu que o início do pagamento da pena de multa interrompe o curso do prazo prescricional das demais reprimendas infligidas cumulativamente ao autor do fato delituoso (HC n 2009.04.00.030466-1, 8ª TURMA, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30/09/2009; Agravo de Execução Penal nº 5009929-48.2014.404.7205, 7ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/11/14).*

*Também já se decidiu que o comparecimento do condenado a audiência admonitória constitui marco interruptivo da prescrição (TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5005369-18.2013.404.7005, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, j. 26/11/2013; TRF4, Agravo de Execução Penal nº*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

5026566-58.2014.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por maioria, j. 02/12/2014).

*Entretanto, há precedente no sentido de que a intimação do executado para o ato constitui causa interruptiva da prescrição:*

*HABEAS CORPUS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os marcos interruptivos citados pelo paciente não correspondem àqueles efetivamente ocorrido durante o trâmite da ação penal contra ele ajuizada e, transitada em julgado, ora em execução. O cálculo da pretensão executória verifica-se entre a data do trânsito em julgado e a execução da pena, que se efetivou com a intimação do paciente para o comparecimento em audiência admonitória. Não houve transcurso de prazo superior a oito anos.*

*(TRF4, HC nº 5013504-82.2013.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, j. 10/07/2013)*

*O STJ considera como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do comparecimento do apenado à instituição designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade: HC 293.154/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014; HC 203.786/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014.*

*Já decidiu também o STJ que 'apenas o efetivo início do cumprimento da condenação é evento apto a caracterizar marco interruptivo do prazo prescricional' (AgRg nos EDcl no AREsp 222.566/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014).*

*Em sentido contrário, em caso em que o condenado se furtava do cumprimento da pena, assim decidiu o STJ:*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL. RETIRADA DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. REEDUCANDO QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais.*

*2. Nemo auditur propriam turpitudinem. Embora a jurisprudência desta Corte seja pacífica na compreensão de que a retirada de ofício de encaminhamento à Central de Penas Alternativas não configure marco interruptivo do prazo prescricional, por se tratar de procedimento meramente administrativo, persistir nesse entendimento acaba por*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*beneficiar o reeducando por sua própria torpeza, favorecendo-o por ter se furtado sistematicamente à aplicação da lei penal, mesmo tendo sido plenamente informado das providências a serem tomadas após a retirada do citado ofício.*

*3. Habeas corpus não conhecido, recomendando-se ao Juízo das Execuções Penais que tome as medidas necessárias para efetivar a condenação, observando-se a regra do art. 44, § 4º, do Código Penal. (HC 225.342/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)*

*Após o exame dos autos, e considerando os precedentes citados, tenho que a mera intimação do condenado para pagar a multa e as custas processuais não pode ser considerado como efetivo início do cumprimento da pena, como fez o Juízo a quo. Embora já tenha se decidido que o efetivo início do seu pagamento é causa interruptiva da prescrição, na hipótese dos autos, embora o paciente tenha sido intimado para tanto, de fato, não recolheu nenhum valor a título de multa ou de custas processuais.*

*Por outro lado, observo que o Juízo a quo aceitou a justificativa apresentada para a ausência do condenado na primeira audiência admonitória - aprazada para 02/04/14 - (evento 22 e 30 do originário), entendendo razoavelmente comprovada a impossibilidade de comparecimento do apenado na audiência anteriormente cancelada.*

*Em relação à segunda audiência, aprazada somente para a véspera da data em que se implementaria a prescrição executória - 29/10/14, como se vê da ata, o Juízo a quo considerou 'indivisivelmente extremamente peculiar a situação'. Entretanto, não afastou a justificativa, verbis:*

*No que diz com a impossibilidade de comparecimento do condenado ao ato, ainda que não se presuma a má fé, resta indubitavelmente extremamente peculiar a situação de aportar aos autos o atestado médico quatro horas antes da audiência admonitória, acompanhado de subsequente petição postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória a implementar-se, nos termos da petição, amanhã, trinta de outubro. É verdade que o Oficial de Justiça pode constatar a presença do condenado em casa e aparente crise de dor sendo, porém, de observar-se que isto não seria em verdade suficiente a comprovar a plena impossibilidade de comparecimento ao ato, uma vez que são situações diversas o resguardo referente a uma jornada de trabalho e o mero comparecimento em uma audiência.*

*Assim, em que pese realmente mostre-se peculiar a situação, a prova dos autos não permite concluir que o condenado estivesse se furtando à aplicação da lei penal, ainda que haja indícios nesse sentido.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Feitas essas considerações, havendo respaldo na tese da impetração quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cabível a concessão da ordem, porquanto decorridos 8 anos do trânsito em julgado para a condenação sem que tenha se iniciado o efetivo cumprimento da condenação.*

Antes do arquivamento da execução penal em razão do referido acórdão, sobreveio aos autos nova condenação de GUSTAVO na ação penal nº 2002.71.03.004366-0, na qual se discute agora a prescrição, e que seguiu nos autos na mesma execução penal.

Esta nova condenação transitou em julgado em **10/01/2008** para a acusação, cuja prescrição pela aplicada (2 anos e 5 meses de reclusão), ocorre em oito anos, ou seja, em **10/01/2016**.

Como já destacado pelo Juízo, o condenado foi pessoalmente intimado a pagar a pena de multa e custas processuais, bem como para comparecer à audiência admonitória, em **08/12/2015** (evento 118).

A audiência estava aprazada para **10/01/16, às 16hs**.

No dia 10/12/15 pela manhã, teria sobrevindo aos autos notícia do trânsito em julgado na ação penal nº 1999.71.03.001429-3.

Horas antes da audiência admonitória, designada para definição da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária relativa à condenação nos autos nº 2002.71.03.004366-0, o Juízo proferiu nova decisão (às 14:30) unificando as penas impostas a GUSTAVO nas Ações Penais nº **2002.71.03.004366-0** e **1999.71.03.001429-3**, resultando em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com regime inicial de cumprimento semi-aberto, e determinou a expedição de mandado de prisão (ev. 126).

O paciente não compareceu a audiência, apenas a sua defesa constituída que alegou não ter havido o trânsito em julgado da ação penal nº 1999.71.03.001429-3 (ev. 130), eis que pendente de julgamento do **REsp nº 1.266.974/RS**.

O Juízo *a quo*, entretanto, indeferiu o pedido (ev. 130), tendo sido então impetrado o HC nº 5051901-45.2015.4.04.0000, cuja liminar foi deferida em 16/12/2015 para suspender o decreto de prisão, e determinar o recolhimento do mandado de prisão.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nesse contexto, com razão em parte a impetração, pois a execução da ação penal nº 2002.71.03.004366-0 está prescrita, na medida em que decorridos 8 anos do trânsito em julgado para a condenação sem que tenha se iniciado o efetivo cumprimento da condenação, bem como porque acolhida a tese suscitada na impetração anterior, não havendo assim como concluir que o condenado estivesse se furtando à aplicação da lei penal ao não comparecer ao ato.

Isto é, o não comparecimento do paciente ao ato designado para o dia 10/01/16, se deu em razão da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, cuja ilegalidade foi reconhecida por esta 7ª Turma na impetração anterior.

Assim, a mera intimação pessoal do condenado para comparecimento em audiência admonitória, sem o seu efetivo comparecimento ao ato não constitui marco interruptivo da prescrição. Sobretudo quando acolhida na instância superior a justificativa apresentada, diante da ilegalidade do ato praticado no Juízo de origem.

Portanto, com razão à defesa quanto a este ponto, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade do paciente em relação ao fato objeto da execução da ação penal nº 2002.71.03.004366-0.

De outra parte, tendo em conta o entendimento recente do STF acerca do início da execução provisória da pena (HC 126.292), cabível o prosseguimento da execução penal em relação à condenação provisória confirmada em 2º Grau na ação penal nº 1999.71.03.001429-3, ainda que não transitada em julgado.

Com efeito, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, alterou seu entendimento, em sessão realizada dia 17/02/2016, como se vê da ementa:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 126292, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, DJe-100 16-05-2016)

A posição, já foi acolhida em diversos precedentes neste Tribunal:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. HC 126.292 DO STF.**

*A execução provisória da pena, com base no HC 126.292 do STF, tem como desiderato garantir que, exaurida a discussão de fato, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado, eis que já de observado o duplo grau de jurisdição, despiendo aguardar referendo da Suprema Corte. Desimporta, portanto, se a condenação pelo tribunal confirma a sentença de primeiro grau ou reforma a absolvição a quo.*

(TRF4, HC nº 5020481-85.2016.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, julgado em 16/05/2016)

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC n. 126.292/SP1, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*

2. *O regime inicial para cumprimento da pena deve ser aquele estabelecido pelo acórdão, no caso fechado, em razão da situação pessoal do condenado.*

3. *Denegada a ordem de habeas corpus.*

(HC nº 5020690-54.2016.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, julgado em 25/05/2016)

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...).

2. *No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário.*

[DGD©/DGD]

8357066.V002\_10/12

5019604-48.2016.404.0000





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto.

4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível.

5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal.

(Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, julgado em 10/03/16)

Portanto, deve ser recolhido o mandado de prisão expedido em decorrência da unificação das penas, pois extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória quanto à ação penal nº 2002.71.03.004366-0.

Por outro lado, cabível o início da execução do julgado quanto à condenação imposta na ação penal nº 1999.71.03.001429-3.

Por fim, resta prejudicada a questão acerca da aplicação da continuidade delitiva.

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8357066v2** e, se solicitado, do código CRC **91C518D4**.







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

5019604-48.2016.404.0000



[DGD©/DGD]

8357066.V002\_12/12

